



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2025

O **MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA (SC)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 95.990.198/0001-04, com sede administrativa na Rua Celso Tozzo, n.º 27, Centro, neste ato representado pelo seu Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO** que realizará licitação na modalidade Dispensa de Licitação, processada e julgada consoante art. 75, VIII da Lei nº. 14.133/2021, e as exigências estabelecidas neste Edital, conforme os critérios e procedimentos definidos a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE CLÍNICA DE SAÚDE MÉDICA PARA A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADOLESCENTE (E.M. 29.09.2008), ACOLHIDA EM UNIDADE DE SAÚDE MENTAL DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS/SC, EM ATENDIMENTO À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO Nº 5024139-91.2024.8.24.0018/SC E OFÍCIO Nº 3100713933633, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CHAPECÓ/SC.

1.2. Estimativa das quantidades:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND. MEDIDA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Serviço especializado de internação compulsória destinado a adolescente (E.M. 29.09.2008), para o cumprimento de sentença judicial nos autos do processo de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente nº 5024139-91.2024.8.24.0018/SC. O serviço deverá compreender a aplicação de instrumentos e técnicas de internação para o período inicial de 30 (trinta) dias, onde que durante esse tempo, deverá ser submetida à avaliação por médico psiquiatra a fim de verificar a necessidade da manutenção da internação deferida. Estão inclusos nos custos os valores referentes a medicações e exames de sangue.	01	MÊS	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00
VALOR TOTAL					R\$ 8.500,00



2. DA NECESSIDADE DO OBJETO

2.1. A presente contratação emergencial visa atender à determinação judicial proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza Surami Juliana dos Santos Heerdt, nos autos do processo de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente nº 5024139-91.2024.8.24.0018/SC, ajuizada pelo Ministério Público em favor dos interesses de E.M.

2.2. Trata-se do internamento compulsório da adolescente E.M. 29.09.2008, em razão da necessidade de cuidados mais específicos, em razão de crises e episódios de automutilação. No caso em tela, conforme consta no Despacho/decisão, a adolescente apresentou piora no quadro psicológico após alta médica. De acordo com os autos, a adolescente foi internada na Unidade de Saúde Mental de Tunápolis em 19.11.2024 e teve alta médica em 18.12.2024.

2.3. Ademais, conforme relatório, E.M. apresentou comportamentos de automutilação e que vem tendo alucinações visuais e auditivas, onde foi encaminhada à Unidade Básica de Saúde, do qual se teve o seguinte relato:

“Viemos, por meio deste, informar que a adolescente E. M. apresentou uma piora no quadro de saúde mental, referenciado em relatório anterior no dia 25 de janeiro de 2025 apresentou crise intensa na qual ameaçou contra a sua vida e de seus familiares necessitando assistência hospitalar para se acalmar. No dia de hoje 04 de fevereiro de 2025 a adolescente apresentou comportamentos de automutilação e em atendimento referiu que a alguns dias vem tendo alucinações visuais e auditivas. Diante do quadro, a adolescente foi encaminhada, juntamente com a genitora por esta equipe, à Unidade Básica de Saúde (UBS), onde foi necessária a contenção da mesma, seguida da administração de medicação injetável. Segue em anexo neste relatório o pedido do médico da UBS solicitando nova internação psiquiátrica, a qual já foi devidamente inserida no sistema de regulação (SISREG). Cabe enfatizar que neste atendimento na UBS a adolescente se mostrou negativa a nova internação, porém neste momento entende-se que a não intervenção pode vir a agravar o quadro atual. Por se tratar de adolescente em situação de risco à sua integridade física e a de seus familiares, solicitamos o apoio deste Orgão no sentido de viabilizar a obtenção de uma vaga para internação psiquiátrica, preferencialmente no Hospital de Tunápolis, onde a adolescente já esteve internada anteriormente, no período de 30 dias de 19 de novembro a 19 de dezembro de 2024. Por ser uma internação recente acreditamos que o mesmo ambiente seja menos ansiogênico e estressor para a mesma. ” (grifo nosso)

2.4. Dessa forma, de acordo com o Despacho/decisão, estão comprovados os elementos constantes para que seja realizada uma nova internação para a estabilização de seu quadro psiquiátrico, uma vez que caracterizada a situação de risco extremo a sua integridade física e mental.



2.5. A urgência da contratação se justifica pela necessidade de cumprimento da decisão judicial e pela importância da intervenção tempestiva para evitar o agravamento da situação emocional e comportamental da adolescente. Ademais, a avaliação contribuirá para o planejamento de ações que promovam o bem-estar e a proteção integral da adolescente, conforme preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.6. O serviço deverá compreender a aplicação de instrumentos e técnicas de internação para o período inicial de 30 (trinta) dias, onde que durante esse tempo, deverá ser submetida à avaliação por médico psiquiatra a fim de verificar a necessidade da manutenção da internação deferida.

2.7. Diante da urgência e do Despacho/decisão expedido, a internação em regime compulsório pelo tempo necessário ao tratamento psiquiátrico deverá ser realizado na Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC. Sendo assim, de acordo com a situação excepcional, justifica-se a necessidade da contratação emergencial.

3. FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

3.1. A contratação por meio das entidades públicas segue obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

3.2. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

3.3. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas física e/ou pessoas jurídicas no campo mercadológico distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar a proposta mais vantajosa às contratações.

3.4. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

3.5. Como forma de regulamentar o exercício desta atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, revogada em 31 de dezembro de 2023, substituída pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e contratos administrativos.

3.6. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

3.7. Dessa forma a regra é licitar, entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação.

3.8. Trata-se, neste caso de procedimento dispensável da realização de licitação, conforme estabelecido no art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021, umas das ocasiões em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

3.9. Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 75, inciso VIII, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses JacobyFernandes).

3.10. No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, a utORIZANDO a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

3.11. É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 75 da Lei 14.133/2021, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise.

3.12. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão - somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

3.13. Os atos em que se verifica a dispensa emergencial são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas, devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

4.1. A escolha da Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC para a execução dos serviços de internação compulsória da adolescente E.M. fundamenta-se nos seguintes aspectos:

A) A contratação da Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC é necessária para atender à determinação judicial proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza Surami Juliana dos Santos Heerdt, nos autos do processo de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente nº 5024139-91.2024.8.24.0018/SC. A decisão determina a internação compulsória da adolescente E.M. devido à necessidade de cuidados psiquiátricos especializados, dada a sua situação de risco extremo.

B) A adolescente já foi internada anteriormente na Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC, no período de 19/11/2024 a 18/12/2024. Conforme relatórios médicos anexados aos autos, a unidade já possui conhecimento prévio do caso, do histórico clínico e da evolução do quadro psiquiátrico da paciente. Essa familiaridade é um fator determinante para a escolha, pois contribui para um tratamento mais eficaz, reduzindo fatores ansiogênicos e estressores.

C) A Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC é reconhecida pela prestação de serviços de internação psiquiátrica, contando com equipe multidisciplinar especializada,

composta por psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e outros profissionais da saúde mental. É essencial que a adolescente receba atendimento em um local que possua estrutura adequada para lidar com casos graves de transtornos psiquiátricos, garantindo um tratamento humanizado e eficaz.

D) A proximidade da Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC em relação à residência da adolescente e da família facilita o acompanhamento familiar, fundamental para a evolução do tratamento. Além disso, a unidade é referência regional, o que justifica sua escolha em detrimento de outras instituições.

E) Diante da urgência do caso e da necessidade de atendimento imediato para evitar o agravamento do quadro da adolescente, faz-se necessário contratar uma unidade que possa realizar a internação sem demora. A Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC demonstrou disponibilidade para receber a paciente, permitindo o cumprimento tempestivo da decisão judicial e garantindo a segurança da adolescente e de seus familiares.

F) Considerando que se trata de uma situação emergencial e que a demora na internação pode representar risco à integridade física e mental da adolescente, a contratação direta da Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC se justifica, conforme preceitua a legislação aplicável, garantindo a celeridade e a eficácia da medida.

4.2. Dessa forma, com base nos elementos expostos, a escolha da Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC se justifica pela necessidade de atendimento imediato, pela adequação da estrutura oferecida, pela experiência no atendimento da adolescente e pela urgência na execução do serviço, garantindo o fiel cumprimento da decisão judicial e a proteção integral da paciente.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

5.1. No caso em tela não houve pesquisa de preços visto a determinação judicial nos autos do processo de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente nº 5024139-91.2024.8.24.0018/SC e em atenção ao princípio da celeridade, por não haver outra vaga disponível nas entidades de saúde da região.

5.2. A Associação enviou de maneira formal um Orçamento de Internação Psiquiátrica no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mais o valor da medicação e exames de sangue em que a adolescente irá utilizar, onde foi estipulado um valor adicional de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo está anexo aos autos deste processo.

6. DA CONTRATADA

6.1. EMPRESA: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE TUNÁPOLIS - AHT

CNPJ: 83.428.508/000-12

Endereço: Rua Albino Frantz, nº 148, centro, Município de Tunápolis - SC



E-mail: shtunas@gmail.com

Telefone: 49 3632-1110

7. DA HABILITAÇÃO E REGULARIDADE DO CONTRATADO

7.1. Nos procedimentos administrativos para contratações, a administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e inciso V do art. 72 Lei Federal 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

8. DO PREÇO, DOTAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

8.1. O valor total da contratação dos serviços, objeto desta dispensa de licitação, conforme os itens constantes no item 1.2, é de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**.

8.3. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral para o exercício de 2025, na dotação abaixo discriminada:

Órgão: 11.00 – Fundo Municipal de Assistência Social Projeto Atividade: 2.099 – Bloco da Atenção Básica – SUAS – União/Estado Modalidade de Aplicação 3390.00.00 - 85 – Aplicações Diretas Fonte de Recursos – 2.661.0000.0000 – Superávit Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social
--

9. DA CONTRATAÇÃO

9.1. A formalização da contratação dos serviços, objeto desta dispensa de licitação, fica vinculada a emissão de Contrato Administrativo, em conformidade com art. 105 e 107 Lei 14.133/2024 e emissão de Autorização de Fornecimento conforme a demanda.



10. CONCLUSÃO

10.1. Considerando as justificativas apresentadas e a análise da documentação, verifica-se que o processo de Dispensa de Licitação foi conduzido em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

10.2. Dessa forma, este Município pode proceder à contratação do objeto, sem qualquer vício formal ou material, na qual o Agente de Contratação manifesta pela possibilidade da contratação objeto deste procedimento, pelo critério de Dispensa de Licitação fundamentado legalmente no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal 14.133/2021, para o qual solicitamos a possibilidade de viabiliza-lo, com a Autorização para contratação dos serviços, assim como dos demais atos.

10.3. Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar as referidas empresas, relativamente ao fornecimento dos materiais em questão, é decisão discricionária da autoridade competente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Cordilheira Alta/SC, em 12 de fevereiro de 2025.

Adriel Vitorino Matiolo
Agente de Contratação